

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Concessão de desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multas para pagamento à vista.

EMENDA ADITIVA À MP Nº 766/2017

Fica o art. 2º da MP nº 766/2017 acrescido do inciso V que vigorará com a seguinte redação:

Art

2º

(....

)

IV- ficam concedidos os seguintes descontos nos juros e multas:

- a) 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;*
- b) 50% (cinquenta por cento) independente do número de parcelas;*

JUSTIFICATIVA

O número de tributos que compõem o Sistema Tributário Nacional, a complexidade de administração pelos contribuintes e a alta carga tributária brasileira já são amplamente conhecidos. Não bastasse, tem se observado nos últimos anos a instituição e imposição de inúmeras e complexas obrigações acessórias obrigando os contribuintes a manter uma estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, bem como, adquirir softwares a fim de cumprir

CD/17923.47825-16

os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação tributária. Contudo, mesmo todo este aparato não é suficiente para evitar a ocorrência de erros que levam a passivos não intencionais.

Em consequência do elevado número de obrigações acessórias, somada a complexidade do sistema, é crescente o número de descumprimentos dos deveres instrumentais, o que atormenta os contribuintes, visto que, as multas aplicadas, são abusivas, chegando até mesmo a superar o valor do próprio tributo exigido (obrigação principal).

Diante da abusividade das multas impostas, outra consequência é a constante necessidade do contribuinte recorrer ao Poder Judiciário, visando que o mesmo imponha, como vem fazendo, limites às exigências fiscais. Ressalte-se que, nestes casos, muitas vezes a União perde a demanda judicial e é compelido ao pagamento de honorários de sucumbência.

Estes fatores alinhados ao quadro de grave crise econômica e as consequentes dificuldades que vem sendo enfrentadas pelos contribuintes impõem que a União assuma decisivamente seu papel. Neste diapasão destaca-se a importância da negociação da União com seus devedores, para permitir a recuperação do setor produtivo, com a geração de novos postos de trabalho, riquezas e aumento da arrecadação tributária.

Como o objeto da presente lei é a regularização fiscal, pressupondo a inadimplência do sujeito passivo das obrigações tributárias federais e tendo em vista que as multas constituem óbices à quitação de créditos tributários, deve ser prevista uma redução de seus montantes como forma de possibilitar a resolução da questão.

Sala das Comissões, de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG